



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 2025.

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 8/2025, que “instituiu o Código de Edificações do Município de Pedralva e dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 8, de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que trata sobre a instituição de um Código de Obras do Município de Pedralva-MG.

Designado relator desta Comissão, recebi a matéria, e, após analisá-la, passo a emitir parecer nos termos abaixo descritos.

Ao projeto, até essa fase da tramitação, não foi apresentada emenda ou substitutivo.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme previsto no art. 104, incisos I, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos, quanto aos seus aspectos jurídicos, e analisar especialmente aspectos constitucional, legal e regimental das proposições, para efeito de admissibilidade e tramitação.

O Projeto de Lei Complementar nº 08/2025, de iniciativa do Chefe do Executivo, que institui o Código de Edificações do Município de Pedralva, apresenta-se formalmente adequado quanto à competência legislativa e à iniciativa, uma vez que a matéria insere-se no âmbito do interesse local, nos termos do artigo 30, incisos I e VIII da Constituição Federal, e está em conformidade com o artigo 44 da Lei Orgânica Municipal. No entanto, verificam-se falhas de técnica legislativa em alguns dispositivos, em desacordo com as diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998, que podem ser sanadas por meio de emendas, sem alteração de conteúdo normativo.

Sob o aspecto material, observa-se a inconstitucionalidade de dois dispositivos. O parágrafo único do artigo 214, ao condicionar a interposição de recurso administrativo referente a multa ao prévio depósito do valor, afronta o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, por restringir o direito à ampla defesa e ao contraditório, em desacordo também com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

(Súmula 373). Já o parágrafo único do artigo 215, ao prever a participação de representante da Câmara Municipal em comissão administrativa vinculada ao Poder Executivo, viola o princípio da separação e independência entre os Poderes, previsto nos artigos 2º e 29 da Constituição Federal, em consonância com precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Justiça, que vedam a participação de membros do Legislativo em órgãos de natureza executiva.

No mais, a proposição encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais aplicáveis, especialmente no que se refere ao ordenamento territorial, à segurança, à acessibilidade e ao urbanismo, cumprindo sua função de regulamentar a elaboração, execução e fiscalização de obras e edificações no município.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar nº 08/2025 é constitucional e legal em sua essência, desde que sejam corrigidas as falhas de técnica legislativa e suprimidas as inconstitucionalidades apontadas nos artigos 214 e 215, o que propomos mediante apresentação das devidas emendas, que seguem apenas a este parecer, e pode seguir sua tramitação, sendo encaminhado as demais comissões competentes e ao plenário para discussão e votação.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 2025.

VER. DEILDO NUNES PEREIRA
Secretário/Relator

VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR

VERA. KETRYM MARIA RODRIGUES
Presidente

VER. CARLOS ALBERTO VILAS BOAS
Vice-Presidente